

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Governo regulamentará, mediante decreto-lei, no prazo de 120 dias, as questões relativas aos serviços de valor acrescentado.

#### Artigo 6.º

##### **Direito a quitação parcial**

Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que facturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo anterior.

#### Artigo 7.º

##### **Padrões de qualidade**

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

#### Artigo 8.º

##### **Consumos mínimos**

São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.

#### Artigo 9.º

##### **Facturação**

1 — O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta.

2 — No caso do serviço telefónico, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados, sem prejuízo de o prestador do serviço dever adoptar as medidas técnicas adequadas à salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.

#### Artigo 10.º

##### **Prescrição e caducidade**

1 — O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença de preço caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.

#### Artigo 11.º

##### **Carácter injuntivo dos direitos**

1 — É nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei.

2 — A nulidade referida no número anterior apenas pode ser invocada pelo utente.

3 — O utente pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.

#### Artigo 12.º

##### **Direito ressalvado**

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao utente.

#### Artigo 13.º

##### **Disposições finais**

1 — O disposto neste diploma é também aplicável às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.

2 — A extensão das regras da presente lei aos serviços de telecomunicações avançadas, bem como aos serviços postais, terá lugar no prazo de 120 dias, mediante decreto-lei, ouvidas as entidades representativas dos respectivos sectores.

3 — O elenco das organizações representativas dos utentes, com direito de participação nos termos do artigo 2.º e do número anterior, será certificado e actualizado pelo departamento governamental competente, nos termos das disposições regulamentares da presente lei.

#### Artigo 14.º

##### **Vigência**

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação, com excepção do disposto nos artigos 5.º, n.º 5, e 13.º, n.º 2.

Aprovada em 23 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

### **Aviso n.º 219/96**

Por ordem superior se torna público que a Eslováquia assinou, em 19 de Janeiro de 1996, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1996, o Acordo sobre a Trasladação de Corpos de Pessoas Falecidas, de 26 de Outubro de 1973.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Junho de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

### **Aviso n.º 220/96**

Por ordem superior se torna público que a Roménia assinou, em 2 de Outubro de 1995, os seguintes instrumentos:

Convenção Europeia Relativa à Equivalência de Diplomas Dando Acesso a Estabelecimentos Universitários e respectivo Protocolo adicional;